



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006147-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOAO PAULO SANTOS DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36052

Agravo em Execução nº 0006147-90.2025.8.26.0996

Agravante: JOÃO PAULO SANTOS DE JESUS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA UNIDADE PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto por condenado à pena de cinco anos de reclusão, em regime fechado, contra decisão que indeferiu pedido de remição da pena.

2. A Lei de Execução Penal exige a comprovação de frequência a atividades de ensino como requisito para remição de pena, nos termos do art. 126, § 1º, inciso I, e § 5º.

3. A aprovação no ENCCEJA, por si só, não é suficiente para a remição se não houver comprovação de que os estudos ocorreram durante o cumprimento da pena, com registro ou acompanhamento pela unidade prisional.

4. A Resolução CNJ nº 391/2021 admite a remição por estudo autodidata, mas condiciona a concessão à demonstração de esforço educativo durante o período de encarceramento, o que pressupõe mínimo controle ou certificação pela administração prisional.

5. A ausência de declaração do Diretor Técnico da unidade prisional quanto à realização de atividades educacionais inviabiliza o reconhecimento da remição com base em estudo autodidata.

6. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 13/14, proferida pelo MMª. Juiz de Direito Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira, que indeferiu o pedido de remição da pena pelo estudo formulado por **JOÃO PAULO SANTOS DE JESUS**, nos autos da execução n. 0002936-10.2024.8.26.0502.

O agravante sustenta que foi aprovado no ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos, de

modo que faz jus ao benefício da remição pela aprovação (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 17/18) e mantida a decisão (fl. 20), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 29/34), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 22 de abril de 2025.

É o relatório.

JOÃO PAULO foi condenado pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas à pena total de 05 (cinco) anos, em regime inicial fechado, com término previsto para 09/10/2028 (fls. 76/77 – autos de 1º grau).

O agravante pleiteou a remição em relação ao estudo, diante da aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), tendo o MMª. Juiz *a quo* indeferido o pedido, sob o fundamento de que o requisito legal para a concessão do benefício é a efetiva participação em curso, e não a mera aprovação em exame (fls. 13/14).

Contra esta decisão se insurge a agravante, alegando que preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

O recurso não merece acolhida.

Não se olvida que a Resolução nº 391 de 10/05/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, sugere que, caso o sentenciado não esteja inscrito em atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal, mas realizar estudos por conta própria, logrando obter aprovação no exame nacional que certifica a conclusão do ensino médio, será considerada a base de cálculo na fração de 50% (cinquenta por cento) da

carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.

No entanto, no caso em apreço, verifico que o sentenciado apenas juntou aos autos declaração das notas auferidas no ENCCEJA, o que não basta para comprovar o estudo na unidade penitenciária, mesmo que por conta própria, requisito necessário para o deferimento da benesse, valendo ressaltar que a ausência de qualquer certificação do Diretor Técnico da unidade prisional acerca do exercício de atividades estudantis.

Nesse sentido o entendimento de julgados deste c. Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo interposto pelo condenado contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena com base na aprovação no ENCCEJA. A defesa argumenta que as horas de estudo autodidatas devem ser consideradas para remição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA, sem supervisão ou controle de frequência pela unidade prisional, é suficiente para remição de pena. III. Razões de Decidir 3. A Lei de Execução Penal exige comprovação de frequência escolar para remição de pena, o que não foi demonstrado no caso. 4. A ausência de controle pela unidade prisional impede a verificação do efetivo aprimoramento educacional, inviabilizando a concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo requer comprovação de frequência escolar supervisionada. 2. A aprovação em exame sem controle prisional não atende aos requisitos legais para remição. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, inciso I. (TJSP; Agravo de Execução Penal

0001064-41.2025.8.26.0496; Relator (a): Freitas Filho;
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do
Julgamento: 07/04/2025)

REMIÇÃO Estudo Aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) Concessão do benefício Impossibilidade Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do art. 126 da Lei das Execuções Penais. Agravo desprovido. (TJSP – 6ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0008455-81.2024.8.26.0496 – Rel. Des. Marcos Correa – Julg.: 06/11/2024).

Agravo em Execução. Remição. Decisão que considerou para fins de remição o certificado de conclusão do ensino médio obtida através do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCEEJA) Impossibilidade - Provido o recurso para cassar a r. decisão. [...] Não há como se admitir a remição com base no certificado obtido através do Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos por uma única razão, e muito simples: não foi oferecido pela unidade prisional e nem contou com a sua supervisão, o que impede aferir a efetiva realização, além de afrontar as normas de regência, editadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça e Colendo Tribunal de Justiça deste Estado.” (TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0001268-45.2022.8.26.0996 – Rel. Des. Freitas Filho – Julg.: 11/04/2022).

Assim, ainda que possibilitada a concessão do benefício aos sentenciados que não frequentem ensino regular oferecido pela unidade prisional, procedendo a estudo por conta própria, necessária a realização de controle mínimo de atividades a fim de se evitar a facilitação de fraudes e concessões indevidas de remição.

Isto porque a concessão da benesse tem por escopo recompensar a conclusão de etapa do ensino durante o período do encarceramento,

configurando a aprovação no ENCCEJA mero mecanismo de formalização, de modo que se mostra necessária a demonstração de realização de atividades de estudo, ainda que por conta própria.

Nesse sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, a entender que *“não é dispensado o requisito legal expressamente previsto no art. 126, § 5º, da LEP, para a concessão da remição por estudo, qual seja, a certificação, pelo órgão competente do sistema de educação, da conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental ou médio”* (AgRg no HC 464802/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23/10/2018).

Portanto, diante da ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos legais, impossível a concessão do benefício.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora